

NOTA TÉCNICA – JULGAMENTO RE 905.357

Ementa: Reajuste; Terceira Parcela do Reajuste; Repercussão Geral julgado pelo Tribunal Pleno de STF; Revisão Geral de Vencimentos; Teses distintas; Posição do TJDFT; Prosseguimento das ações.

Conforme já noticiado na imprensa, o Supremo Tribunal Federal concluiu, no dia 28 de novembro de 2019, o julgamento do Recurso Extraordinário 905.357, oriundo o Estado de Roraima.

O referido julgamento ocorreu sob o rito da Repercussão Geral, haja vista que o processo teve essa condição reconhecida:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ESTADO DE RORAIMA. SERVIDORES PÚBLICOS. REVISÃO GERAL ANUAL. ÍNDICE DE 5%. PREVISÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LEI ESTADUAL 339/02). AUSÊNCIA DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA CORRESPONDENTE NA LEI ORÇAMENTÁRIA DO RESPECTIVO ANO. EXISTÊNCIA OU NÃO DE DIREITO SUBJETIVO. REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. 1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à existência ou não de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano. 2. Repercussão geral reconhecida

A referida ação trata de REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS e tem como questão o tema tombado perante a Corte Constitucional sob o número 864, assim expresso: *“existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes*

Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano”.

Neste ponto, impende observar que a questão foi decidida no Plenário Virtual e, apesar de ainda não haver sido ainda disponibilizado o inteiro teor do acórdão, foi divulgada a TESE proposta pelo Relator, Min. Alexandre de Moraes, que restou vitoriosa por maioria:

A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Como se vê, o debate constitucional se manteve no ponto central da REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS, cuja condição orçamentária há de ser observada para sua validade.

1. DA DELIMITAÇÃO DO TEMA: REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS APENAS

Não obstante o acórdão do RE 905.357/RG ainda não tenha sido divulgado, entendemos que os efeitos dessa decisão devem ser fieis à Constituição Federal, e devem ser aplicados nos estritos limites de sua intenção, sem conflitar com outros institutos constitucionais igualmente defendidos pela Jurisprudência pátria.

Nesse cenário, para uma melhor compreensão da expectativa gerada pela TESE fixada em julgamento concluído no dia 28 de novembro de 2019, é preciso diferenciar a REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS dos demais REAJUSTES fixados pelas 27 Leis do Distrito Federal, a respeito das quais as ações ajuizadas para cumprimento da 3ª parcela estão suspensas, aguardando o trânsito em julgado da decisão do referido julgamento afetado em repercussão geral.

A revisão geral anual prevista na Constituição Federal de 1988 (artigo 37, inciso X¹) tem por objetivo a reposição da variação inflacionária que corroeu o poder aquisitivo da remuneração, e deveria, em tese, ocorrer anualmente, por iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo e envolver TODOS os servidores públicos, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

A rigor, essa reposição inflacionária não representa conquista de melhoria ou aumento remuneratório, pois serve apenas para manter o poder aquisitivo subtraído pela elevação do custo de vida, mantendo o valor real dos salários. E, por isso, deve igual a todos os servidores, porque sofrem com a mesma perda inflacionária, indistintamente.

Já os reajuste remuneratórios, diferentemente da revisão geral, direcionam-se às reengenharias ou revalorizações de carreiras específicas, mediante reestruturações de tabela, e que por isso, de regra, não são concedidos igualmente a todos os servidores públicos.

Nesse caso, a Constituição reserva às iniciativas legislativas privativas de cada órgão administrativamente e orçamentariamente autônomo a liberdade de escolher quais carreiras ou cargos que devem receber aumento, sem que isso viole a isonomia em relação àqueles que não receberam o mesmo acréscimo (a depender do regime), *“porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia”* (STF, ADI 3.599).

Aliás, é fato notório que o Distrito Federal, ao apresentar pedido de admissão como *amicus curiae* nos autos do RE 905.357/RG formulou pedido de suspensão imediata de processos que tenham por base a implementação de reajustes deferidos por leis ordinárias distritais, em percentuais distintos, para 32 carreiras que integram o seu quadro de servidores.

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;

Reitere-se: as leis distritais tratam de reajustes para carreiras e NÃO de revisão geral anual dos servidores.

Para evidenciar que o Distrito Federal foge totalmente ao tema ora em análise, explica-se que foram promulgadas 27 Leis Distritais², para implantação de reajustes variados a 32 carreiras de servidores de acréscimos salariais nos anos de 2013, 2014 e 2015.

O Distrito Federal, honrando a Lei, implementou e pagou corretamente os reajustes salariais que tiveram início de vigência em 2013, 2014 e AGOSTO DE 2015. Apenas em SETEMBRO DE 2015, sob o argumento de que já teria sido alcançado o limite de gastos com pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Distrito Federal decidiu por NÃO implementar os reajustes previstos em Lei e que teriam efeitos a partir daquele mês de setembro de 2015.

Veja-se que a petição do Distrito Federal apresentada nos autos da repercussão geral (RE 905357), por si só, evidencia que o pleito transborda a repercussão geral em questão, pois se confessa que o tema que pretende discutir é mais amplo:

“Apesar de no caso concreto debatido em repercussão geral se tratar de revisão geral de remuneração dos servidores, temos como claro que o tema em debate é mais amplo. O que se definirá é se eventual lei que preveja aumento de vencimentos de servidores (despesa de pessoal), seja por meio de revisão ou reajuste, sem a correspondente previsão orçamentária gera direito subjetivo aos servidores com relação ao aumento ou não, em razão da violação ao art. 169, § 1º, I, da Constituição Federal”.

² Leis Distritais n. 5.206, de 30.10.2013; 5.207, de 30.10.2013; 5.200, de 14.9.2013; 5.227, de 2.12.2013; 5.187, de 25.9.2013; 5.188, de 25.9.2013; 5.189, de 25.9.2013; 5.182, de 20.9.2013; 5.226, de 2.12.2013; 5.175, de 19.9.2013; 5.217, de 14.11.2013; 5.185, de 25.9.2013; 5.218, de 14.11.2013; 5.194, de 26.9.2013; 5.212, de 13.11.2013; 5.201, de 14.9.2013; 5.181, de 20.9.2013; 5.193, de 26.9.2013; 5.195, de 26.9.2013; 5.245, de 16.12.2013; 5.190, de 25.9.2013; 5.173, de 19.9.2013; 5.192, de 26.9.2013; 5.184, de 23.9.2013; 5.237, de 16.12.2013; 5.179, de 20.9.2013; 5.250, de 19.12.2013; 5.105, de 3.5.2013; 5.249, de 19.12.2013; 5.248, de 19.12.2013; 5.125, de 4.07.2013; e 5.247, de 19.12.2013.

O Distrito Federal sempre soube que a **discussão tratada no RE 905.357/RR não tem qualquer relação com aumento de vencimento por REAJUSTE POR LEI PRÓPRIA, mas tão-somente, a discussão de revisão geral anual ao servidor público, prevista no artigo 37, X, da CF.**

Neste ponto essencialmente reside a solução da controvérsia.

Apesar das notícias publicadas na imprensa nos dias 30 e 31 de novembro, as quais foram realizadas SEM CONHECIMENTO DO INTEIRO TEOR DO ACORDÃO PROFERIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, é importante frisar que o processo de Roraima trata de um tema genérico, desconectado com o tema específico do Distrito Federal.

E, aliás, é preciso registrar que o tema específico dos reajustes do DISTRITO FEDERAL fora efetivamente tratado em decisão do eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em outras oportunidades, como a seguir:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 14.03.2018. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DISTRITAIS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. REAJUSTE ESCALONADO. LEI DISTRITAL 5.237/2013 E LEI COMPLEMENTAR 101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL). ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INAPLICABILIDADE, NA HIPÓTESE, DO TEMA 864 DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. Para divergir da conclusão adotada pela Turma de origem, quanto à alegada impossibilidade orçamentária para justificar, no caso, o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e a não implementação dos reajustes de vencimentos de servidores distritais, seria necessário o reexame de fatos e provas. Óbice da Súmula 279 do STF. 2. É inviável o processamento do apelo extremo quando seu exame implica rever a interpretação de norma infraconstitucional (Lei Distrital 5.237/2013 e Lei Complementar 101/2000) que fundamentou a decisão da Turma Recursal. A afronta

à Constituição, se ocorrente, seria apenas reflexa. 3. Inaplicável, na espécie, o Tema 864, cujo paradigma é o RE 905.357-RG, Redator para o acórdão o Min. Teori Zavascki, no qual o Plenário desta Suprema Corte reconheceu a repercussão geral da discussão sobre a 'Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano', tendo em vista que não ficou comprovada, na hipótese, a alegada insuficiência de dotação orçamentária. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Inaplicável o artigo 85, § 11, CPC, porquanto não houve condenação do Recorrente em honorários na instância de origem. (ARE 1081553 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 22/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-075 DIVULG 10-04-2019 PUBLIC 11-04-2019)

Não há dúvidas quanto ao direito dos Servidores do Distrito Federal.

No precedente acima, apesar de ter sido tratado no âmbito da Colenda Segunda Turma, é preciso destacar que o tema foi objeto de análise do TRIBUNAL PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo 1.191.921, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli (cópia anexa) que, ao enfrentar o tema do Distrito Federal, em meio ao seu voto assim se pronunciou:

Ademais, o presente feito não guarda semelhança com a discussão travada nos autos do RE nº 905.357 – Tema nº 864.

Como se vê, o Supremo Tribunal Federal deixou claro que, apesar de haver sido determinada a suspensão nacional dos processos que tinham identidade com o

Tema 864 (RE 905.357), OS PROCESSOS DO DISTRITO FEDERAL NÃO GUARDAM IDENTIDADE COM O TEMA ESPECIFICO DO PROCESSO DE RORAIMA.

Aliás, o próprio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL, em absoluta harmonia com o Egrégio STF, nas vezes que analisou em tema EM 2018 E 2019 chegou à mesma conclusão:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE SALARIAL ESCALONADO. LEI DISTRITAL N. 5.226 DE 2013. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO FEITO. DISTINÇÃO DE MATÉRIAS. REJEITADA. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. MERA INEFICÁCIA TEMPORAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. VIOLAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente a pretensão autoral para condenar o ente público a implantar a última parcela do reajuste previsto na Lei nº 5.226/2013, promovendo a adequação do vencimento básico do demandante, efetuando, para tanto, o pagamento das diferenças devidas a partir de dezembro de 2015 e demais parcelas remuneratórias calculadas com base no vencimento. 2. O objeto da demanda é diverso da hipótese tratada nos autos do RE n. 905.357, o qual trata da genérica revisão anual da remuneração dos servidores públicos. Preliminar rejeitada. 3. Este Tribunal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2015.00.2.005517-6, no qual impugnadas normas de natureza semelhante à Lei n.º 5.226/2013, manifestou-se no sentido de que a ausência de prévia dotação orçamentária em legislação específica não repercute sobre a constitucionalidade da norma, limitando-se a impedir a sua aplicação no exercício financeiro em que foi promulgada. 4. Os exercícios financeiros posteriores àquele em que promulgada a lei distrital em comento são disciplinados por orçamentos próprios, os quais devem contemplar recursos suficientes para os gastos previstos na legislação em vigor. 5. Verificada a regular promulgação da Lei n. 5.226/2013, presume-se que o impacto financeiro-orçamentário foi devida e oportunamente estimado, além de previstos os recursos necessários à implementação do reajuste salarial escalonado concedido aos servidores públicos. 6. Recurso conhecido e desprovido. ([Acórdão 1217734](#), 07054785820198070018, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 20/11/2019, publicado no DJE: 2/12/2019)

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. CARREIRA DE ASSISTÊNCIA À EDUCAÇÃO. SUSPENSÃO EM FACE DA DECISÃO PROFERIDA NO RE Nº 905.357/RR. INAPLICABILIDADE. LEI DISTRITAL N. 5.106/13. REAJUSTE. ESCALONADO. VENCIMENTOS. ÚLTIMA PARCELA. NÃO IMPLEMENTADA. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. FALTA DE PROVAS. LEI DE

RESPONSABILIDADE FISCAL. VIOLAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. 1. Não se aplica a suspensão determinada no Recurso Extraordinário 905.357/RR (Tema 864) porque o caso dos autos não se amolda ao referido tema, que trata de forma ampla sobre o reajuste geral de servidores. 2. A Lei nº 5.106/2013 reestruturou a carreira de Assistência à Educação do Distrito Federal. Conforme anexo IV da lei distrital, a tabela de vencimento do cargo de Agente de Gestão Educacional previu o cronograma de reajustes salariais a serem realizados em 01/09/2013, 01/09/2014 e 01/09/2015. 3. Observado o não cumprimento da Lei 5.106/2013, quanto à implementação da última parcela do reajuste, configurada está a ilegalidade da Administração Pública, que deve ser afastada pelo Poder Judiciário. 4. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, albergado pela Corte Especial do TJDFT quando do julgamento da ADI n. 2015.00.2.005517-6, a falta de dotação orçamentária somente enseja a suspensão da eficácia da lei para o exercício em que ela é promulgada. 5. Com efeito, o simples argumento, desprovido de provas robustas, de ausência de dotação orçamentária para o exercício de 2015, não se sustenta, uma vez que os exercícios financeiros posteriores à publicação da lei são disciplinados por orçamentos próprios, os quais deveriam contemplar os recursos para o gasto previsto na lei já em vigor. 6. Inexiste ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que o procedimento de aprovação, publicação e promulgação da lei distrital nº 5.106/2013 contou com a participação do Distrito Federal, através de sanção do Chefe do Poder Executivo, além de ter sido o texto legal objeto de discussão e análise técnica perante o Poder Legislativo. 7. Preliminar de suspensão do processo rejeitada. 8. Recurso conhecido e desprovido. ([Acórdão 1207243, 07030414420198070018, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 2/10/2019, publicado no DJE: 16/10/2019](#))

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. REPERCUSSÃO GERAL (RE 905.357). QUESTÃO DE DIREITO DIVERSA. REAJUSTE ESCALONADO DE VENCIMENTOS. ÚLTIMA PARCELA. LEI DISTRITAL N. 5.008/12. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO IMPEDITIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS APLICADOS AOS DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1-F, DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A questão de direito submetida à repercussão geral no RE 905.357 (Tema 864) é diversa, porque envolve o direito subjetivo à revisão geral da remuneração dos servidores públicos, por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária o respectivo ano. No caso, a Fazenda deixou de fazer a implementação apenas da última parcela do reajuste. 2. Nos termos do artigo 157, §1º, II, da Lei Orgânica do Distrito Federal e artigo 169, §1º, da Constituição Federal, a concessão de reajuste na remuneração dos servidores só pode ser feita mediante prévia dotação orçamentária. Conclusão, é conditio sine qua non que na aprovação

da Lei Orçamentária Anual a Câmara Legislativa tenha indicado a fonte de custeio do aumento dos servidores e aprovado. 3. Nos autos da ADIn n. 2015.00.2.005517-6, o Tribunal de Justiça consignou que a ausência de dotação orçamentária para o pagamento da última parcela dos reajustes concedidos por diversas leis distritais, embora não constitua vício de inconstitucionalidade, provoca a ineficácia da execução das despesas relacionadas apenas no exercício financeiro em que publicado o ato normativo. 4. Uma vez vigente a Lei nº 5.008/2012, a previsão orçamentária para os exercícios seguintes constitui ato cogente e não está sujeita à discricionariedade do administrador. 5. O Distrito Federal não se desincumbiu do ônus de comprovar que a Lei Distrital nº 5.008/12 não atendeu às exigências legais contidas na LRF, de que a despesa criada com a implementação do reajuste dos servidores públicos da Carreira de Assistência Pública à Saúde não afetaria as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais que acompanha a Lei de Diretrizes Orçamentárias. 6. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ([Acórdão 1099263](#), 20160110606977APC, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 23/5/2018, publicado no DJE: 29/5/2018. Pág.: 425/432)

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI N.º 5.106/2013. REAJUSTE ESCALONADO. NÃO PAGAMENTO. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. INSUFICIÊNCIA. CARÊNCIA PROBATÓRIA. LEI VIGENTE. VIOLAÇÃO DA LRF NÃO VERIFICADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Lei distrital n.º 5.106/2013 está de acordo com o fundamento constitucional que obriga a previsão legal para a fixação ou alteração remuneratória dos servidores públicos (CRFB, art. 37, X), sendo omissa a conduta do GDF ao recusar o pagamento a servidor público, decorrente do aumento do vencimento base previsto para 01.09.15. 2. "A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão somente a sua aplicação naquele exercício financeiro". Além disso, sua verificação em concreto depende da solução de controvérsia de fato sobre a suficiência da dotação orçamentária e da interpretação da LDO. Alegação fundada em elementos que reclamam dilação probatória. Inadequação da via eleita para exame da matéria fática. Precedentes do colendo Supremo Tribunal Federal". (Acórdão n.o 872.384, 20150020055176ADI, Relator: HUMBERTO ULHÔA CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 26/05/2015, Publicado no DJE: 10/06/2015. Pág.: 10). 3. "A aprovação da Lei 5.181/2013 conduz à conclusão de que houve estimativa do impacto orçamentário e financeiro dela resultante bem como da origem dos recursos necessários para concretizar os reajustes, tendo em vista que, conforme exigência do § 1º do artigo 17 da LRF, quando a norma é editada, as despesas obrigatórias de caráter continuado, rubrica na qual se inclui a remuneração dos servidores públicos, tornam-se obrigatórias". (Acórdão n.977038, 20150111235826APO, Relator: LEILA ARLANCH 7ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/10/2016, Publicado no DJE: 03/11/2016. Pág.: 560-570). 4. É

direito subjetivo do servidor público o reajuste vencimental previsto em Lei distrital, impassível de ser afastado por alegação de falta de dotação orçamentária. Precedentes deste TJDF e do STJ. 5. Os aspectos orçamentários e financeiros declinados no apelo não justificam afronta ao princípio da legalidade, sobremodo constatado o devido processo legislativo que embasou a criação e vigência da Lei n.º 5.106/2013, não podendo esta se sujeitar a percalços políticos ou dificuldades financeiras. 6. Recurso conhecido e desprovido. ([Acórdão 1084366](#), 07056879520178070018, Relator: SILVA LEMOS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 21/3/2018, publicado no DJE: 2/4/2018)

APELAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE DESENVOLVIMENTO E FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA. LEI DISTRITAL 5.218/13. REAJUSTE ESCALONADO. SUSPENSÃO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - A Lei Distrital 5.218/13 reestruturou a tabela de vencimentos da carreira de Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária, prevendo o reajuste escalonado dos vencimentos em três períodos, e a última parcela não foi implementada ao fundamento de ausência de prévia dotação orçamentária-financeira. II - Os direitos subjetivos dos servidores públicos relativos a determinada vantagem pecuniária não podem ser tolhidos pela Administração Pública, sob o argumento de extrapolação dos limites de despesa com pessoal dos órgãos públicos, previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal. III - Consoante entendimento firmado pelo e. STJ no julgamento do REsp 1.495.146/MG (Tema 905), pelo rito dos recursos repetitivos, para condenações judiciais da Fazenda Pública relativas a servidores públicos, a partir de julho de 2009, deve incidir o IPCA-E para correção monetária do débito. IV - Apelação desprovida. ([Acórdão 1214703](#), 07066677120198070018, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 6/11/2019, publicado no DJE: 25/11/2019)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA. LEI 5.008/2012. REAJUSTE ESCALONADO. 2015. SUSPENSÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. 1. O caso posto em análise não trata de direito a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano, mas de caso específico cujo cerne cinge-se no direito à incorporação da GATA aos vencimentos de servidora pública, bem como à adequação de sua remuneração à sua carga horária de 40 horas semanais, motivo pelo qual não há que se falar em suspensão do feito em razão de determinação do c. STF no RE 905.357 ED/RR. 2. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição e omissão existentes no julgado, e, ainda, por construção pretoriana, a correção do erro material. 3. De acordo com o teor do enunciado n.º 98 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, configura-se

legítima a oposição dos aclaratórios com a finalidade de prequestionar matéria para fins de interposição de recursos especiais. Contudo, ainda que se tenha a finalidade de prequestionamento, deve o embargante apontar omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de desvirtuar a finalidade do recurso, causando a sua rejeição. 4. A via estreita dos embargos de declaração, recurso de fundamentação vinculada, não permite, por si, o reexame da matéria debatida e decidida, conjectura que reclama outra espécie de recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados.

([Acórdão 1087803](#), 00436459320168070018, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 11/4/2018, publicado no DJE: 18/4/2018)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. SINDICATO. PENSIONISTA. SERVIDOR PÚBLICO. LEI 5.189/2013. REAJUSTE ESCALONADO. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. 1. O sindicato possui legitimidade para representar os pensionistas, porquanto a representatividade decorre do vínculo que a pensão gera em razão do falecimento do servidor, o qual pertencia à categoria, nos termos do art. 8º, III, da Constituição Federal. 2. A ausência de dotação orçamentária somente pode suspender o reajuste escalonado advindo da Lei 5.189/2013 se não existir previsão no exercício de promulgação da norma, motivo pelo qual, a última parcela prevista para o ano de 2015, deve ser paga. 3. As despesas decorrentes da Lei 5.189/2013, para os exercícios subsequentes, tornam-se obrigatórias, nos termos do art. 17, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal. 4. O egrégio Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firme de que a Lei de Responsabilidade Fiscal não pode servir de empecilho para efetuar o pagamento de servidores públicos, que obtiveram legitimamente reajuste por meio de lei. 5. Recurso e remessa desprovidos. ([Acórdão 1106516](#), 07036422120178070018, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 28/6/2018, publicado no DJE: 6/7/2018)

Diante de todo arcabouço jurídico, conclui-se que a situação dos reajustes do Distrito Federal estava definida favoravelmente aos servidores muito antes de parte do Tribunal de Justiça do Distrito Federal ter acatado a determinação de suspensão dos processos ordenada pelo em. Ministro ALEXANDRE DE MORAES, nos autos do RE 905.357/RR.

A questão de fundo apresentada pelo Distrito Federal é de cunho infraconstitucional e tem relação com o alegado limite de gastos com pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que se houvesse ofensa à Constituição Federal seria meramente indireta, conforme já reconhecido pelo Eg. Supremo Tribunal Federal.

Inclusive, é de suma importância registrar a posição do Exmo. Sr. PRESIDENTE do Egrégio TJDF, Des. CÍCERO ROMÃO, que, ao analisar o cabimento de Recurso Extraordinário sobre o tema, em recentíssimo julgado proferido no dia 4 de setembro de 2019, assim se pronunciou:

ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA

CLASSE: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212)**

PROCESSO: 0712166-70.2018.8.07.0018

RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL

RECORRIDA: MARCIA REGINA DIAS MOREIRA DE SOUZA

.....*omissis*

.....*omissis*

Ainda que fosse possível superar esse óbice, não caberia dar curso ao inconformismo, uma vez que, para que se pudesse vislumbrar a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, seria necessária antes, a análise da matéria à luz de lei local (Lei Distrital 5.106/2013), imune ao recurso extremo por força do enunciado 280 da Súmula do STF. Nesse sentido, confira-se o ARE 1061392 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, DJe 17/4/2018.

Tampouco merece trânsito o apelo pelo fundamento das alíneas "b" e "d", do permissivo constitucional, pois não houve julgamento de lei local contestada em face de lei federal, na decisão recorrida, nem declaração de inconstitucionalidade, ainda que tácita, de Lei Distrital, por órgão fracionário deste Tribunal de Justiça, incidindo, assim, o enunciado 284 da Súmula do STF, já que a deficiência na fundamentação do apelo não permite a exata compreensão da controvérsia.

Por fim, em relação ao pedido de suspensão do feito, não vislumbro ser a providência cabível no presente momento, porquanto a matéria discutida nos presentes autos não é idêntica à questão tratada no RE 905.357 ED/RR (Tema 864). Assim, indefiro o pedido.

III – Ante o exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se.

Documento assinado digitalmente
Desembargador **ROMÃO C. OLIVEIRA**
Presidente do Tribunal de Justiça do
Distrito Federal e Territórios

Não cabem duas conclusões, há apenas UMA: Inexiste qualquer identidade entre os casos provenientes do Distrito Federal e a questão debatida no RE 905.357/RR, sendo imperioso o reconhecimento da distinção entre eles.

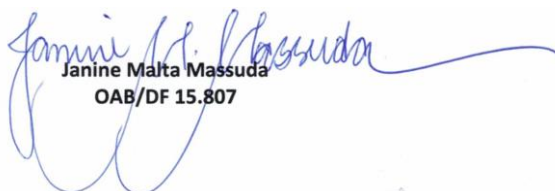
Nesse cenário, as notícias veiculadas na imprensa, realizadas sem o necessário aprofundamento do tema, estão equivocadas. Porquanto a jurisprudência pátria indica o reconhecimento da validade da terceira parcelas dos reajustes, ao TJDFT caberá, ante o julgamento do RE 905.357/RR, **julgar os processos suspensos e reconhecer que as ações ajuizadas pelos servidores do Distrito Federal tem relação com aumento de vencimento por REAJUSTE POR LEI PRÓPRIA, e por serem DISTINTOS da situação do processo de Roraima, não deve ser aplicada a Tese 864 que contempla apenas a discussão de revisão geral anual ao servidor público, prevista no artigo 37, X, da CF.**

Assim, com a conclusão do julgamento da repercussão geral a determinação de suspensão dos processos deixa de existir, permitindo que os processos do Distrito Federal voltem a tramitar normalmente.

E, por cuidar-se de hipótese absolutamente distinta do tema julgado em repercussão geral, o Tribunal do Distrito Federal deve decidir sobre as Leis Locais, e sua validade, mantendo a independência do Ente Federado, bem como a jurisdição do TJDFT.



Shigeru Sumida
OAB/DF 14.870



Janine Malta Massuda
OAB/DF 15.807